TC nº 72-002.284.96-67

ANÁLISE. CERTIDÃO. SEMPLA. Alteração dos índices e características de uso e ocupação de imóvel. Operação Urbana "Faria Lima". ACOLHIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, § 1º, Lei 4.320/64; Arts. 24, XIII e 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93**.**

2.722ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/09/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.688ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Certidão 01/08/Sempla/CTLU – Operação Urbana Faria Lima.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

No presente processo analisa-se a Certidão nº 01/08/SEMPLA/CTLU, referente à Operação Urbana Faria Lima, emitida em

29.02.2008, com amparo nas Leis 13.769/2004 e 13.871/2004, em substituição à Certidão nº 20/96/SEMPLA, emitida em 23.04.1996, amparada na Lei nº 11.732/1995, cuja interessada é a empresa W Torre CJ Empreendimento Imobiliário S.A., sucessora da Klapart Participações Ltda.

A Área Auditora dividiu a análise em duas etapas: mérito e formal.

Quanto ao mérito, concluiu inexistir irregularidade ou infringência à legislação.

No tocante ao aspecto formal, concluiu que os procedimentos adotados para a expedição da certidão encontram-se regulares, indicando, porém, os seguintes destaques:

a) O extrato do resultado das deliberações da CTLU deveria ter sido publicado em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, o que não ocorreu. A publicação efetivou-se 15 (quinze) dias após a reunião deliberativa, descumprindo o Regimento Interno da CTLU;

b) Atraso na remessa, ao Tribunal de Contas do Município, da Relação dos Termos de Compromisso e das Certidões firmados no mês imediatamente anterior, em desacordo com a Instrução nº 01/97, que exige que o encaminhamento seja feito até o dia 10 de cada mês;

c) Ausência de assinaturas na Ata da 35ª Reunião Ordinária da CTLU, que aprovou a presente Operação Urbana, contrariando o § 1º do artigo 21 da Lei nº 14.141/2006. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da Certidão, vez que formalmente regular.

A Auditoria, em nova análise, retificou sua conclusão anterior sobre a falta de assinaturas e rubricas na Ata da reunião da CTLU para considerar irregular a Certidão nº 01/08/SEMPLA/CTLU, em razão do descumprimento ao artigo 21, § 1º, combinado com o inciso II, § 1º, do artigo 1º, todos da Lei nº 14.141/2006. Ratificou, no mais, os destaques anteriores.

Foram intimados e apresentaram defesas o Senhor Secretário Municipal de Planejamento à época, a Senhora Secretária Executiva da Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU e a Empresa W Torre CJ Empreendimento Imobiliário S.A.

A área auditora, agora considerando os argumentos contidos nas defesas, concluiu:

a) Que o extrato das deliberações tomadas na 35ª Reunião da CTLU foi publicado dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno;

b) Que a Certidão nº 01/08/SEMPLA/CTLU foi encaminhada pela Secretária Executiva da CTLU à Assessoria Jurídica de Sempla a tempo de ser remetida ao TCM no prazo fixado pela Instrução nº 01/97;

c) Sobre a legalidade da dispensa de assinaturas nas atas, por força de resoluções internas da CTLU, propôs o pronunciamento da área jurídica deste Tribunal.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo observou remanescerem, basicamente, após a instrução dos autos, duas questões: o atraso na remessa de informações ao Tribunal de Contas e a falta de assinatura e rubrica dos integrantes da CTLU na Ata que aprovou a proposta. Sobre o atraso da remessa das informações ponderou tratar-se de falha estritamente formal, cujos efeitos têm pouca relevância. No que tange à falta de assinaturas e rubricas na Ata que aprovou a proposta, entendeu não ter ela, "in casu", o condão de macular a aprovação da Operação Urbana, motivo pelo qual entendeu que a proposta analisada merece acolhida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou sua manifestação pelo acolhimento da certidão ora em análise e a Secretaria Geral posicionou-se no mesmo sentido da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo acolhimento da proposta de Operação Urbana Consorciada Faria Lima.

É o relatório.

VOTO

Com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acolho a Certidão nº 01/08/SEMPLA/CTLU – Operação Urbana Faria Lima, ora em julgamento.

É o voto **(2.688ª S.O.).**